



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0056297-06.2005.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EUCLIDES RENATO GARBUIO FI sendo apelados JOSE MARIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ACOLHERAM EM PARTE O APELO.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

JOSÉ MALERBI RELATOR



7)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

COMARCA DE

CAMPINAS

APELANTE(S)

EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI

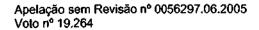
APELADO(S)

JOSÉ MARIA RODRIGUES E OUTRO

VOTO Nº 19.264

EMENTA

VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TOMBAMENTO DE CARRETA - MORTE DA FILHA DOS AUTORES -CULPA DO PREPOSTO DA REQUERIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO CAUSADOR IMEDIATO DO DANO, ANTE FATO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR, COM DIREITO DE REGRESSO - DEPENDÊNCIA **ECONÔMICA** DEMONSTRADA - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO, COM REDUÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA PELO D. JUÍZO - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO MERECE REDUÇÃO - Inafastável o reconhecimento da responsabilidade da demandada pelos danos suportados pelos autores, na medida em que restou demonstrado nos autos que o preposto da requerida não observou os cuidados que lhe eram exigidos na ocasião dos fatos, notadamente o limite de velocidade, haja vista que conduzia veículo de maiores proporções e peso, causando o tombamento da carreta em ambas as pistas da rodovia, o que resultou, dentre outros óbitos, o da filha dos autores - É dever do motorista guardar distância segura do veículo que vai à frente - Na esteira de entendimento jurisprudencial reiterado, em acidentes de trânsito o fato de





Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

terceiro não afasta a responsabilidade do causador imediato do dano, ficando ressalvado o direito de regresso - Demonstrada a dependência econômica dos demandantes relativamente à vitima, devido é o recebimento de pensão mensal, a qual, entretanto, deve ser paga em proporção menor do que a adotada pelo d. juízo - O valor arbitrado a título de indenização por dano moral não merece a redução pretendida pela apelante, mesmo porque fixado em patamar aquém do reiteradamente adotado por esta C. Câmara - Agravo retido improvido, acolhido, em parte, o apelo.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Apela o requerido com argumentos preliminares de cerceamento ao direito de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial; que o indeferimento da prova em tela viola o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, como anotado no agravo retido, cujas razões ora reitera. No mérito, insiste em sustentar que seu preposto não teve culpa pelo acidente, na medida em que a colisão ocorreu em virtude de o veículo que seguia à sua frente desempenhar velocidade reduzida e possuir sistema de iluminação defeituoso. Aduz que o preposto foi surpreendido pelo outro veículo, o que o forçou a desviar, ensejando o tombamento do caminhão; que restou afastado o nexo causal. Alega que o condutor do veículo no qual se encontrava a filha dos demandantes agiu com imperícia, eis que se limitou a frenar o veículo, o que ensejou a perda do controle e a precipitação em uma ribanceira de quatro metros; que seus ocupantes foram lançados para fora do veículo, pois não utilizavam cinto de segurança. Alternativamente, afirma a ausência de prova da dependência econômica dos autores relativamente à filha morta, o que torna indevida a sua condenação ao pagamento de pensão mensal. Sustenta que não restou demonstrada a renda da vítima e, por isso, a pensão, fixada em ½ salário mínimo para cada demandante,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

merece redução para 1/3 do salário mínimo para ambos. Por fim pleiteia a redução da indenização fixada a título de danos morais.

É o relatório.

Não se discute nos autos a ocorrência do acidente que ceifou a vida de Simone Rodrigues Francisco, filha dos autores, em 05.12.03, quando trafegava pela Rodovia Raposo Tavares, na altura do quilômetro 387. O veículo no qual ela se encontrava com seu esposo e outros dois ocupantes (GM/Kadett, placas CWG 5659) foi atingido pelo caminhão Scania/R214, placas BTO 1798, tracionando o reboque/tanque de placas BTO 1436, que transportava combustível, o qual tombou transversalmente em ambas as pistas.

Inicialmente, verifica-se que os elementos carreados aos autos se afiguram suficientes para o deslinde da causa. Não se faz necessária a realização de perícia, inclusive em virtude da existência de laudo expedido pelo Instituto de Criminalística, que bem descreve a dinâmica do acidente (fls. 28/117). Além disso, como anotado na r. sentença, não parece útil a providência pretendida pela parte, haja vista o tempo decorrido desde o acidente. Por tais motivos é que se nega provimento ao agravo retido de fls. 249/255.

No mais, a culpa do preposto da demandada restou demonstrada. Como se viu, trata-se de veículo de maiores proporções e peso, que estava carregado de combustível e que, por isso, ao motorista era exigida ainda maior cautela na sua condução, no sentido de manter a indispensável e segura distância



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

daquele que seguia à sua frente, conforme determina o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Na lição de Rui Stoco, trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frenar bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro¹.

E a jurisprudência é dominante nesse sentido. Dentre outros julgados, confira-se: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 535.627/MG - 3ª Turma - Rel. Min. ARI PARGENDLER - J. 27/05/2008)

Cabe ressaltar que a conclusão em tela não sofre prejuízo pelo fato de o terceiro veículo envolvido no acidente (caminhão Fiat/FNM, placas BWE 1468, carroceria de madeira, e que estava carregado com 13,043 toneladas de farinha), no qual houve leve abalroamento na parte traseira, estar, segundo a requerida, trafegando em baixa velocidade e sem sinalização. É que, na esteira do decidido por esta C. Câmara, o fato de terceiro não isenta o responsável imediato pelo acidente de trânsito da obrigação de reparar os danos dele oriundos, sendo-lhe

¹ Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Ed. RT, 1999, p. 891.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

apenas garantido o direito de regresso em face de quem tenha dado causa ao sinistro.

Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves: "Em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. O assunto vem regulado nos arts. 929 e 930 do Código Civil, concedendo ao último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa. [...] Segundo entendimento acolhido na jurisprudência, os acidentes, inclusive os determinados pela imprudência de terceiros, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo os atos de terceiros servir de pretexto para eximir o causador direto do dano do dever de indenizar."²

Não se vislumbra, no caso concreto, imprevisibilidade a macular o nexo causal, equiparando o ato de terceiro a caso fortuito ou estado de necessidade. Ao contrário, trafegando por rodovia de intenso movimento, especial cuidado deve observar o motorista, principalmente em se tratando de veículo de maior porte, cuja frenagem total demanda maior tempo. Na hipótese dos autos, considerando as peculiaridades do caso, ainda deve ser considerada a velocidade excessiva que era desenvolvida pelo preposto da ré, que trafegava a 120 km/h, quando o limite da via era 90km/h (fls. 82). Com a devida vênia, é de conhecimento comum que o excesso de velocidade contribui para a impossibilidade de frenagem.

Dentre outros julgados, confira-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO -

² Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade Civil. 4ª ed., rev. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, v. IV, p. 444.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

IRRELEVÂNCIA - O CAUSADOR IMEDIATO DO DANO DEVE REPARÁ-LO, GARANTIDO SEU DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO. "O fato de terceiro, em acidentes de trânsito, não subtrai do causador imediato do dano a responsabilidade pelo ressarcimento, ressalvado o direito de regresso". (Apel. s/ Rev. nº 1.190.800-0/7, desta C. Câmara, Rel. Des. ARTUR MARQUES, J. 25.08.08).³

Portanto, demonstrada a culpa do condutor do caminhão de propriedade da requerida, inafastável se torna o reconhecimento de sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados aos autores, os quais passam a ser apreciados.

As testemunhas ouvidas a fls. 293/294 são firmes no sentido de que a falecida, a despeito de casada, colaborava com o sustento de seus pais, haja vista que o genitor é aposentado, auferindo parcos rendimentos mensais, e a genitora, dona de casa. Afirmaram que o casal possui outros três filhos, mas como Simone tinha um emprego melhor e não possuía filhos, era ela quem contribuía com as despesas do lar original.

Nessa medida, restou suficientemente demonstrada a dependência econômica dos autores relativamente à filha morta, a autorizar o recebimento de pensão mensal. E a ausência de prova acerca da efetiva remuneração mensal por ela percebida torna devida a adoção do salário mínimo como base para o cálculo de tal verba. Contudo, considerando que Simone já havia constituído nova família, deve ser acolhido o pleito recursal de redução da pensão para 1/3 do salário mínimo para ambos os genitores, haja vista a presunção (não elidida) de que a maior

⁴

³ Ainda: Ap. s/ Rev. nº 933.111-7/00 - 10ª Câmara de Férias - Rel. Des. OSÉAS DAVI VIANA - J. 30.1.01; (Apel. s/ Rev. nº 1.007.527/5-00 - 1ª Câm. (extinto ITAC) - Rel. Des. CORREIA LIMA - J. 26.11.01)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06.2005

parte dos rendimentos da filha falecida era direcionada para o custeio das despesas do novo lar.

No tocante ao dano moral, o arbitramento da indenização constitui tarefa árdua, haja vista que a ninguém é possível aquilatar a dor que o outro pode sentir pela perda de um familiar, especialmente em uma situação trágica como a vivida pelos demandantes. Inexistem, pois, critérios exatos para a fixação do valor da indenização, que possui caráter compensatório e sancionatório. O arbitramento deve ser proporcional à gravidade do dano, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

Na esteira de entendimento desta C. Corte, "os danos morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O 'pretium doloris' deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização" (Ap. c/ Rev. 886.004-00/7 - 32ª Câm. - Ref. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 17.3.2005).

Ainda: "INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - [...] A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima" (AgRg no Ag nº 682690/DF - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 02/08/2005).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0056297.06,2005

No caso vertente, observados tais elementos e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, os danos morais, arbitrados pelo d. juízo em R\$ 30.000,00, não merecem a redução pretendida pela demandada. Ao contrário, seria passível de majoração, mas isto não foi pleiteado pelos autores, o que resulta na manutenção do montante em tela. Em suma, o recurso merece acolhimento apenas para reduzir o pensionamento mensal para 1/3 sobre o salário mínimo para ambos os autores, mantida, no mais, a r. sentença da Dra. Renata Oliva Bernardes de Souza, inclusive no tocante à atribuição dos ônus sucumbenciais à requerida, que sucumbiu em maior parte do pedido.

Ante o exposto, negado provimento ao agravo retido, acolhe-se em parte o apelo, nos termos epigrafados.

JOSÉ MALERBI Relator